



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno nº. 0066203-73.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A - Advs.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A) e outros.

Agravado: Ricardo Alexandre Crispim de Almeida – Adv.: Rafael de Andrade Thiamer (OAB/Pb nº 16.237).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno (fls. 123/126)** interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** em face da decisão monocrática de fls. 118/120, que não conheceu do recurso apelatório em razão da ausência de regularidade da representação processual.

Aduz o agravante que a decisão monocrática não deve prevalecer, porquanto evidenciada a regularização da representação no curso do processo, não tendo este Egrégio Tribunal mesmo em sede juízo

de admissibilidade indicado qualquer irregularidade, sendo, portanto, imotivado o não conhecimento do recurso apelatório.

Contrarrazões apresentadas pelo agravado, requerendo que seja negado provimento ao Agravo Interno (fls. 133/138).

É o relatório.

V O T O

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

Conforme narrado, a decisão agravada não conheceu do apelo interposto pela agravante, posto que foi assinado por advogado sem poderes de representação, embora tenha sido intimado para sanar a irregularidade na representação, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do NCPC, não o fez.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada de procuração ou substabelecimento, por tratar de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por

Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante nos substabelecimentos (fl. 30/35) é escaneada, não se tratando de um documento original.

Apesar de sobejamente chamada aos autos para regularizar a situação processual, a apelante trouxe novos substabelecimentos com assinatura digitalizada/escaneada (fls. 105/106), não corrigindo, portanto, os vícios apontados, deixando de atender, portanto, as determinações do despacho de fls. 102/102-V.

A agravante alega, ainda, que foi regularizada a representação no curso do processo, porém, esse fato não restou devidamente comprovado no presente recurso.

Como se sabe, a regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo Magistrado, em todos os graus de jurisdição, conforme preceitua o § 5.º do art. 337 do NCPC.

Nestes casos, aplica-se o disposto no art. 76, §2º, I do NCPC, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz

suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Desse modo, julgo indevida qualquer reconsideração e ratifico todos os termos do *decisum* de fls. 118/120.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada, ao tempo em que majoro os honorários advocatícios fixados na sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r